



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 23 / 06 /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 08 / 09 /2025

Aprovado Reprovado Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado Visto do Secretário: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 767/2025
Data: 17/06/2025 - Horário: 16:38
Legislativo

Projeto de Lei Legislativo nº 45 / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de orientação acerca de noções básicas acerca da prevenção de acidentes domésticos e de primeiros socorros, incluindo manobras para engasgo e sufocamento de emergência a crianças de zero a seis anos, às gestantes durante o acompanhamento Pré – Natal, nas UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do Regimento Interno, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de orientações sobre noções básicas de prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros destinados à mulher gestante, usuária da rede pública Municipal de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, no Município de Diamantino.

Parágrafo Único – As Orientações deverão ser ministrados em UBS – Unidade Básica de Saúde da rede pública Municipal durante o acompanhamento do Pré-Natal no Município de Diamantino.

Art. 2º As Orientações deverão abordar, pelo menos, os seguintes temas:

I – A importância do acompanhamento pré-natal;

II - Primeiros socorros, em especial, a manobra de Heimlich;

III – Prevenção de acidentes domésticos.

Art. 3º As orientações serão realizadas pelo(a)Enfermeiro(a) e Médico(a) que compõe a equipe das UBS – Unidades Básicas de Saúde e poderão ser ofertados à gestante e ao seu ou sua acompanhante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá os atos necessários para a implantação, criação de conteúdo e disponibilização das orientações que serão ofertados.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 16 de Junho de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ
Data: 17/06/2025 16:20:39-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Michele Cristina Carrasco Mauriz
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta visa garantir que as gestantes e seus acompanhantes recebam, durante o acompanhamento pré-natal, orientações sobre prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros, com ênfase em manobras de desobstrução de vias aéreas (engasgamento) e atendimento a casos de sufocamento em crianças de zero a seis anos.

Essa medida tem respaldo na Lei nº 13.257/2016 – que institui o Marco Legal da Primeira Infância –, a qual estabelece que políticas públicas voltadas à criança devem contemplar ações de orientação, apoio e acompanhamento a pais e responsáveis, especialmente nos primeiros anos de vida da criança. O artigo 14 dessa lei determina:

“Art. 14. A atenção à saúde da criança é realizada por ações de promoção e proteção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico e tratamento, reabilitação e manutenção da saúde, com prioridade para ações de caráter preventivo e para aquelas voltadas às crianças de até seis anos de idade.”

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça, em seu artigo 7º, que a criança tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante políticas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso.

Complementarmente, o Ministério da Saúde, por meio da Caderneta da Gestante e do Manual Técnico do Pré-Natal, já recomenda a inclusão de orientações educativas durante as consultas, o que inclui temas como prevenção de acidentes na infância. Incluir treinamento básico de primeiros socorros, especialmente sobre manobras para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

desengasgo, é medida de baixo custo, alta efetividade e impacto direto na redução da mortalidade infantil evitável.

Assim, garantir essa formação ainda no pré-natal é uma forma de preparar os pais e cuidadores para agir corretamente em situações emergenciais, protegendo a vida das crianças e promovendo a saúde no contexto familiar.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 16 de Junho de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br
MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ
Data: 16/06/2025 13:01:14-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Michele Cristina Carrasco Mauriz
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DESPACHO DA COMISSÃO

Ilustríssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada

Eu, Michele Cristina Carrasco Mauriz, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, no uso das atribuições que me confere o Regimento Interno requeiro para subsidiar o parecer desta doura Comissão que Vossa Senhoria proceda a análise e emissão de parecer da matéria legislativa, subscrita. E ainda **autorizo** a Secretaria Legislativa, a tramitar o processo pelo sistema SAPL, desta doura Casa Legislativa:

PLL 45/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de orientação acerca de noções básicas acerca da prevenção de acidentes domésticos e de primeiros socorros, incluindo manobras para engasgo e sufocamento de emergência a crianças de zero a seis anos, às gestantes durante o acompanhamento Pré-Natal, nas UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Autor: Michele Cristina Carrasco Mauriz

Diamantino/MT, 26 de junho de 2025


Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 071/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 045/2025

Autoria: Ver^a Michele Cristina Carrasco Mauriz

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 045/2025, de autoria da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de orientação acerca de noções básicas de prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros, incluindo manobras de desobstrução de vias aéreas em casos de engasgamento e sufocamento, às gestantes durante o acompanhamento pré-natal, nas UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município de Diamantino/MT.

A justificativa apresentada pela autora do projeto foi a seguinte:

“Nobres Pares, A presente proposta visa garantir que as gestantes e seus acompanhantes recebam, durante o acompanhamento pré-natal, orientações sobre prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros, com ênfase em manobras de desobstrução de vias aéreas (engasgamento) e atendimento a casos de sufocamento em crianças de zero a seis anos. Essa medida tem respaldo na Lei nº 13.257/2016 – que institui o Marco Legal da Primeira Infância –, a qual estabelece que políticas públicas voltadas à criança devem contemplar ações de orientação, apoio e acompanhamento a pais e responsáveis, especialmente nos primeiros anos de vida da criança. O artigo 14 dessa lei determina: “Art. 14. A atenção à saúde da criança é realizada por ações de promoção e proteção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico e tratamento, reabilitação e manutenção da saúde, com prioridade para ações de caráter preventivo e para aquelas voltadas às crianças de até seis anos de idade.” Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça, em seu artigo 7º, que a criança tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante políticas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. Complementarmente, o Ministério da Saúde, por meio da Caderneta da Gestante e do Manual Técnico do Pré-Natal, já recomenda a inclusão de orientações educativas durante as consultas, o que inclui temas como prevenção de acidentes na infância. Incluir treinamento básico de primeiros socorros, especialmente sobre manobras para desengasgo, é medida de baixo custo, alta efetividade e impacto direto na redução da mortalidade infantil evitável. Assim, garantir essa formação ainda no pré-natal é uma forma de preparar os pais e cuidadores para agir corretamente em situações emergenciais, protegendo a vida das crianças e promovendo a saúde no contexto familiar. Desengasgo, é medida de baixo custo, alta efetividade e impacto direto na redução da mortalidade infantil evitável. Assim, garantir essa formação ainda no pré-natal é uma forma de preparar os pais e cuidadores para agir corretamente em situações emergenciais, protegendo a vida das crianças e promovendo a saúde no contexto familiar.”

É o relatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A ideia central do projeto é que o município forneça o treinamento/capacitação nas unidades básicas de saúde do município de Diamantino, durante o pré-natal, sobre noções básicas acerca da prevenção de acidentes domésticos e de primeiros socorros, incluindo manobras para engasgo e sufocamento de emergência a crianças de zero a seis anos.

Portanto, acerca da competência legislativa, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria regulada no projeto de lei guarda relação direta com o direito à saúde e com a proteção à infância, princípios expressamente consagrados na Constituição Federal, em diversos dispositivos, dentre os quais se destacam:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifei)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifei)

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;(...)"

Ademais, a saúde e a prevenção de acidentes constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância (art. 5º da Lei 13.257/2016).

À luz do art. 14 §3º, da Lei 13.257/2016 constata-se a que “As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito



ASSESSORIA JURÍDICA

de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.” (grifei)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a validade de normas municipais que, sem alterar a estrutura organizacional da Administração, instituem políticas públicas preventivas e educativas em matéria de saúde e proteção da infância.

No ARE 1495711/SP (Tema 917/RG), o STF reafirmou que a criação de programas locais de proteção de crianças não configura usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que não interfira na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.

Assim, a proposta legislativa em exame não invade a competência privativa da União nem a esfera de iniciativa do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para a capacitação de gestantes em UBS durante o pré-natal, sem alterar a estrutura organizacional e funcional do órgão.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 20 de agosto de 2025.

**ALINE SIMONY
STELLA**

Aline Simony Stella

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.08.20 15:33:42 -04'00'

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>08 / 09</u> /2025	
Data: <u>08 / 09</u> /2025	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 45/2025 Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de orientação acerca de noções básicas acerca da prevenção de acidentes domésticos e de primeiros socorros, incluindo manobras para engasgo e sufocamento de emergência a crianças de zero a seis anos, às gestantes durante o acompanhamento Pré-Natal, nas UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Autoria **Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União**

Da Análise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O Projeto recebeu Parecer Jurídico nº 071/2025 opinando pelo prosseguimento do processo legislativo

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação, e encaminha a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA.

PARECER N° 079/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela aprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça de 04 de setembro de 2025.

Relator/Presidente: Vereadora **Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 08 / 09 /2025 () APROVADO () REPROVADO

Secretário: Monnize da Costa Dias Zangeroli

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Legislativo nº 045/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de orientação acerca de noções básicas acerca da prevenção de acidentes domésticos e de primeiros socorros, incluindo manobras para engasgo e sufocamento de emergência a crianças de zero a seis anos, às gestantes durante o acompanhamento Pré-Natal, nas UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Autor: Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas em seu artigo 69, Inciso IV do Regimento Interno.

Da análise: Esta Relatora averiguou que a proposição, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça; com **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise e encaminhada a esta Comissão.

A proposição apresentada tem por objetivo garantir que as gestantes e seus acompanhantes recebam, durante o acompanhamento pré-natal, orientações sobre prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros, com ênfase em manobras de desobstrução de vias aéreas (engasgamento) e atendimento a casos de sufocamento em crianças de zero a seis anos, com respaldo na Lei nº Federal 13.257/2016 – que institui o Marco Legal da Primeira Infância.

VOTO: Pelo supra exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, e que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

PARECER N° 20/2025 - RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 05 de setembro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli

Relator/Presidente: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

Gonçalina da Costa Souza

Vice-Presidente: Gonçalina da Costa Souza – Vereadora/PSD

Michele Cristina Carrasco Mauriz

Membro: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União
Rua Des. Joaquim P. F. Mendes, 2345 – Jd. Eldorado – Diamantino-MT – 78400-000
(65) 3336-1419 - www.diamantino.mt.leg.br